

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.650 - PE
(2017/0133500-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) -
PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S) - PR017556
AGRAVADO : FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CHARBEL ELIAS MAROUN - PE001276A
HYAGO JANGUIÊ MACHADO DINIZ - PE039643
SUSCITANTE : FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL -
SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE
CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA
FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática
de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da
empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise
acerca de sua essencialidade. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda
Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior,
uma vez deferido o processamento da recuperação
judicial, os atos executórios subsequentes devem ser
centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar
o plano apresentado. Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo,
Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva,

Superior Tribunal de Justiça

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.650 - PE
(2017/0133500-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) - PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S) - PR017556
AGRAVADO : FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CHARBEL ELIAS MAROUN - PE001276A
HYAGO JANGUIÊ MACHADO DINIZ - PE039643
SUSCITANTE : FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.** contra decisão proferida por este signatário, acostada às fls. 307-311, que conheceu do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7.^a Vara Cível de Recife-PE, onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para exercer o controle sobre atos constitutivos/expropriatórios que afetem o patrimônio da mesma, determinados pelo Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR ou pela 18.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decorrência do Processo n.º 0021332-43.2016.8.16.0001, bem como para decidir acerca da liberação, ou não, de bens e valores pertencentes à recuperanda, que, eventualmente, já tenham sido objeto de constrição nos referidos autos.

Sustenta que a decisão ora agravada "(...) não se atentou, porém, ao fato de que o Tribunal de Justiça do Paraná deliberou sobre impossibilidade de restituição de **bens apreendidos e consolidados** no patrimônio do credor fiduciário **antes do pedido de recuperação judicial**" (grifos do original). **Alega** que opôs embargos de declaração "(...) requerendo o saneamento da omissão sobre os limites da competência do juízo universal, que não abrange situações de direito material consolidadas antes do processamento da recuperação", todavia, os embargos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, "(...) integrando a decisão monocrática com jurisprudência sobre a irrelevância da ocorrência de penhora anterior ao pedido de

recuperação" (fl. 353). **Ressalta** que "(...) Embora seja incontroversa a competência do juízo universal para deliberar sobre a essencialidade dos bens de terceiros em poder da recuperanda, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, ela não pode ser estendida para atos jurídicos perfeitos anteriores ao despacho de processamento da recuperação e, especialmente, ao pedido de recuperação." (fl. 355). **Destaca** que "(...) o proprietário fiduciário não pode retirar os bens durante o stay period. Contudo, há que se destacar que o período de suspensão somente se inicia após o deferimento do processamento da recuperação judicial", tendo em vista que "(...) produz efeito ex nunc." (fl. 356).

Requer o provimento do apelo recursal ou sua apreciação por este eg. órgão colegiado, de modo a se reformar a decisão agravada, para fixar a competência do "(...) juízo universal para deliberar sobre a devolução dos veículos apreendidos após o despacho de processamento da recuperação judicial, e do juízo da ação de busca e apreensão para aqueles apreendidos antes.". Subsidiariamente, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, caso seja mantido o entendimento no sentido da competência do juízo do soerguimento, para "(...) deliberar sobre a essencialidade de bens consolidados no patrimônio do credor fiduciário antes do despacho de processamento da recuperação judicial" (fl. 360).

Sem impugnação (fl. 365).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.650 - PE
(2017/0133500-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Depreende-se dos autos que FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, suscitou conflito positivo de competência, com pedido liminar, envolvendo o r. **Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE**, no qual se processa sua recuperação judicial (Processo n.º 0005510-64.2017.8.17.2001), e o e. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, perante o qual tramita o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução movida em face da recuperanda no Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR (Processo n.º 0021332-43.2016.8.16.0001).

A suscitante afirmou, de início, ser empresa integrante de grupo econômico cuja atividade principal consiste em transporte rodoviário de combustíveis a granel, por meio de caminhões-tanque. Todavia, em razão de grave crise econômico-financeira, formulou pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido em **09/02/2017** pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível de Recife/PE -

Processo n.º 0005510-64.2017.8.17.2001.

A fim de viabilizar o sucesso do seu plano de soerguimento, tendo em vista o fato de que a maioria de seus caminhões estariam alienados fiduciariamente por força de financiamento bancário, sustentou ter postulado ao referido juízo recuperacional a concessão de medida protetiva relativa à proibição da retirada dos veículos com garantia de crédito fiduciário do estabelecimento da recuperanda, a qual fora deferida em **22/02/2017**.

Por decisão judicial (fls. 46/48), o magistrado que preside o processo de soerguimento determinou a suspensão de todas as medidas de apreensão lançadas contra a frota das empresas que integram o grupo econômico, com o conseguinte recolhimento dos respectivos mandados ou restituição à recuperanda dos veículos porventura já apreendidos.

Concomitantemente ao processo de recuperação judicial, a empresa suscitante informa que o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, ora agravante, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Processo n.º 0021332-43.2016.8.16.0001) em trâmite perante a Justiça Paranaense.

Nestes autos, inicialmente, o Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, havia deferido a liminar de busca e apreensão dos caminhões alienados fiduciariamente. Todavia, ciente da recuperação judicial, o magistrado paranaense revogou a liminar e determinou a restituição de 07 (sete) veículos já apreendidos e em posse do Banco (fls. 60/61), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela instituição financeira perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Naquela instância, foi concedido o efeito suspensivo ao referido agravo para sobrestar a ordem de restituição dos bens apreendidos (fls. 94/95).

Nesse contexto, a suscitante afirmou que *"sem os caminhões a Recuperanda simplesmente não pode retomar suas atividades e honrar integralmente os compromissos que assumiu, sejam as obrigações contratuais, sejam as obrigações financeiras em sentido estrito, o que por certo tornará inócuo o procedimento pleiteado"*.

Assim, postulou liminarmente a fixação da competência do juízo da recuperação judicial, para decidir sobre as questões que afetam o seu patrimônio, bem como a cassação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando, por conseguinte, a restituição dos bens apreendidos, em razão de sua máxima essencialidade.

No mérito, requereu a confirmação da liminar, no tocante à competência do Juízo de Direito da 7.^a Vara Cível de Recife/PE para decidir sobre matérias concernentes ao seu patrimônio.

A liminar foi deferida em parte, conforme *decisum* de fls. 100/104.

Com as informações dos juízos envolvidos (fls. 280/283 e 295/303), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e declaração de competência do Juízo Recuperacional da 7.^a Vara Cível de Recife/PE (fls. 286-289).

Por decisão da lavra deste signatário, o conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo do soerguimento (fls. 307-311).

Insatisfeito, o BANCO ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 315-339), que foram acolhidos tão somente para esclarecer que "*sequer o fato de a penhora ter sido efetivada, eventualmente, em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial obstará o exercício da força atrativa do juízo universal*" (fl. 346).

Novas informações juntadas aos autos às fls. 384-1.447, 1.450-1.455 e 1.467-1.473.

Daí o agravo interno em análise, por meio do qual pretende a reforma da decisão que fixou a competência do juízo recuperacional, ao principal argumento de que a apreensão dos veículos se deu antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual, tais bens não se submeteriam ao processo de soerguimento.

Como bem ressaltado, quando do julgamento do conflito de competência, a respeito do tema, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente da natureza do crédito - concursal ou extraconcursal -, compete ao Juízo da Recuperação Judicial a análise acerca da essencialidade ou não dos bens que compõem o patrimônio da recuperanda, sob pena de restar inviabilizado o próprio processo recuperacional.

Na oportunidade, foram citados os seguintes precedentes: **AgInt no CC 151.639/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017; **AgInt no CC 150.072/PR**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017; **AgInt no AREsp 1000655/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgRg nos EDcl no**

CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017.

No mesmo sentido, cite-se os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO. SÚMULA 480/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juízo da recuperação é o único competente para verificar a essencialidade de bens constritos para o prosseguimento da atividade econômica da sociedade em recuperação. Contudo, a constrição dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do Juízo cível. Inteligência da Súmula n. 480/STJ. Acórdão recorrido que se alinhou à jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1411150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019 - grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR AVAL INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite conflito positivo de competência entre o juízo universal e aquele que processa execução individual objetivando efetivar crédito constante do plano de recuperação judicial, pois, "aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 108.141/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 26/2/2010).

2. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente.

3. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.

4. Sentindo-se prejudicada pela decisão homologatória ou vislumbrando irregularidade na feitura plano de recuperação, bem como entendendo haver descumprimento do plano pela devedora, deve a parte credora suscitar essas questões no momento oportuno, por meio das vias recursais cabíveis, pois o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas

a declaração do juízo competente para decidir determinado tema, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no CC 160.264/PR**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019 - grifamos)

2. Da mesma forma, também não subsiste o argumento da agravante de que *"a competência do juízo universal da recuperação judicial se limita aos atos praticados após o despacho de processamento, não atingindo atos jurídicos perfeitos."* (fl. 353).

Isso porque, consoante também já deliberado pela Segunda Seção desta Corte, ainda que o ato de constrição - no caso dos autos, a penhora - , seja anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS ANTERIORES. CRÉDITO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, **os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior**. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no CC 148.987/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017 - grifamos)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, **deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior** ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno não provido.

(**AgInt no CC 146.036/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016 - grifamos)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, **decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora**. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(**CC 111.614/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - grifamos)

Nesse contexto, apesar do esforço do agravante, não se verificam razões para modificação do julgado agravado, que deve ser mantido na sua integralidade.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 152.650 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0133500-8

Número de Origem:

00055106420178172001 55106420178172001 00213324320168160001 213324320168160001

Sessão Virtual de 25/09/2019 a 01/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CHARBEL ELIAS MAROUN - PE001276A
HYAGO JANGUIÊ MACHADO DINIZ - PE039643

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) - PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S) - PR017556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S) - PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S) - PR017556

AGRAVADO : FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CHARBEL ELIAS MAROUN - PE001276A
HYAGO JANGUIÊ MACHADO DINIZ - PE039643

SUSCITANTE : FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de outubro de 2019